

OS VALORES POLÍTICOS, JURÍDICOS E IDEOLÓGICOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Amauri Ferreira de Lima¹

RESUMO: O artigo aborda o constitucionalismo brasileiro, destacando sua importância na consolidação das bases políticas, jurídicas e ideológicas do país. Inicialmente, apresenta uma breve análise geral dessas vertentes através da bibliografia especializada no assunto. A pesquisa foi realizada no método qualitativo e a metodologia utilizada foi em banco de teses, doutrinas e legislação e revistas renomadas, principalmente o site da SciELO. Sob o prisma político, o constitucionalismo brasileiro tem como marco a busca por uma representação democrática e pela garantia dos direitos fundamentais. Juridicamente, o artigo sublinha a forma como o Brasil adotou e adaptou princípios universais, tais como o devido processo legal, os direitos e garantias individuais e a supremacia da Constituição. Essa evolução jurídica é evidenciada pelas mudanças nas constituições ao longo dos anos, refletindo as transformações sociopolíticas e culturais do país. Do ponto de vista ideológico, o texto destaca a influência de movimentos sociais, como as Diretas Já, e o papel do constitucionalismo em consolidar uma nação comprometida com valores democráticos e com o respeito aos direitos humanos. Como resultado, o artigo reforça a relevância do constitucionalismo como instrumento de afirmação dos valores políticos, jurídicos e ideológicos no Brasil. Ao mesmo tempo, ressalta a importância de se manter um diálogo constante sobre esses valores, de forma a garantir a evolução e o aprimoramento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

3825

Palavras-chave: Constitucionalismo. Valores. Político. Jurídico. Ideológico.

ABSTRACT: The article addresses Brazilian constitutionalism, highlighting its importance in consolidating the country's political, legal, and ideological foundations. Initially, it offers a brief general analysis of these aspects through specialized bibliography on the topic. The research was conducted using a qualitative method, and the methodology involved the examination of theses, doctrines, legislation, and reputable journals, primarily through the SciELO website. From a political perspective, Brazilian constitutionalism is marked by the pursuit of democratic representation and the guarantee of fundamental rights. Legally, the article emphasizes how Brazil adopted and adapted universal principles, such as due process of law, individual rights and guarantees, and the supremacy of the Constitution. This legal evolution is evidenced by changes in the constitutions over the years, reflecting the sociopolitical and cultural transformations of the country. From an ideological standpoint, the text underscores the influence of social movements, such as the "Diretas Já," and the role of constitutionalism in consolidating a nation committed to democratic values and respect for human rights. As a result, the article reinforces the significance of constitutionalism as a tool for affirming political, legal, and ideological values in Brazil. At the same time, it emphasizes the importance of maintaining constant dialogue about these values, ensuring the evolution and refinement of the Brazilian Democratic Rule of Law.

Keywords: Constitutionalism. Values. Political. Legal. Ideological.

¹Mestrando em Ciências Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

Constitucionalismo é um termo utilizado para descrever o movimento político-jurídico-social que causou a evolução do conceito de Constituição, seu conteúdo e sua aplicação. O constitucionalismo busca estabelecer limites ao poder do Estado, garantir direitos fundamentais e promover a organização e a estruturação do sistema político.

Assim, ele pode ser entendido como um conjunto de ideias, princípios e valores que fundamentam a criação e a interpretação das constituições. Ele tem como objetivo principal estabelecer um sistema de governo baseado na supremacia da Constituição, na separação de poderes e na proteção dos direitos individuais e coletivos.

Existem diferentes abordagens e teorias sobre o constitucionalismo, que variam de acordo com o contexto histórico, político e cultural de cada país. Além disso, o constitucionalismo também é influenciado por questões sociais, econômicas e ambientais.

O constitucionalismo, enquanto movimento jurídico, político e ideológico que busca a limitação do poder estatal por meio da normatização e do estabelecimento de direitos fundamentais, tem raízes profundas na história das democracias ocidentais.

No Brasil, sua trajetória é marcada por nuances próprias, reflexo das particularidades históricas, sociais e culturais que influenciaram a construção e reconstrução do Estado e da sociedade brasileira.

3826

Desde a primeira Constituição outorgada em 1824 até a Carta Magna de 1988, o constitucionalismo brasileiro foi palco de tensões, conflitos e consensos que espelham os valores políticos, jurídicos e ideológicos dominantes em cada período que passou.

Analisar esses valores não é apenas compreender o texto formal das leis, mas sim enveredar na história brasileira, desvelando as lutas, os anseios e as transformações ocorridas no contexto do constitucionalismo.

Este artigo busca, assim, traçar um panorama desses valores intrínsecos, refletindo sobre a interação entre o direito, a política e a ideologia na trajetória constitucional do Brasil através da bibliografia de pesquisadores na área.

2 OS VALORES POLÍTICOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O constitucionalismo brasileiro, assim como em outros lugares do mundo, representa um movimento jurídico, político e histórico de limitação do poder e de proteção dos direitos fundamentais. Os valores políticos do constitucionalismo brasileiro, de forma geral, podem

ser entendidos a partir dos princípios e objetivos consagrados na Constituição Federal de 1988. Além disso, ele é marcado por três momentos: político, jurídico e ideológico como afirma Bonavides:

Quem se propuser a uma análise em profundidade da evolução constitucional do Brasil não terá dificuldades em distinguir três fases históricas perfeitamente identificáveis em relação aos valores político, jurídicos e ideológicos que tiveram influxo preponderante na obra de caracterização formal das instituições. A primeira vinculada ao modelo constitucional francês e inglês do século XIX; a segunda representando já uma ruptura, atada ao modelo norte-americano e, finalmente, a terceira, em curso, que se percebe, com toda a evidência, a presença de traços fundamentais presos ao constitucionalismo alemão do corrente século. (BONAVIDES, 2004, p. 361).

Ele consagra no Brasil um Estado Democrático de Direito através das constituições, em destaque para a atual de 1988. Isso implica a participação direta e indireta do povo nas decisões políticas, a periodicidade das eleições, o pluralismo político e o respeito à soberania popular. Movimento esse que já vinha sendo almejado tempos antes como aponta Bonavides:

Aqui termina, minhas senhoras e meus senhores, a evolução constitucional do Brasil; termina com as omissões da falsa elite representativa, cúmplice silenciosa dos atos que destróem a democracia e o regime. Mas não termina aí a luta do povo brasileiro. A alvorada da democracia participativa se desenha nas linhas do horizonte político e esparge luz sobre as esferas teóricas nas quais se constrói um novo constitucionalismo de luta e resistência, abraçado com o povo, com a cidadania, com as atas da Inconfidência, com a memória da Confederação do Equador, com a campanha abolicionista de Castro Alves, Nabuco e Rui Barbosa, com as Diretas-Já e com as jornadas do impeachment que ontem mostraram como as lideranças podem sucumbir. O que jamais poderá sucumbir é o povo brasileiro. (BONAVIDES, 2000, p. 176).

3827

Dito isso, a cidadania é um dos fundamentos do Estado brasileiro. A Constituição de 1988 prevê a sua promoção como um de seus princípios no artigo 1º, inciso II, o que envolve o reconhecimento e garantia de direitos civis, políticos e sociais.

A Constituição reconhece e valoriza a diversidade cultural, política e social, garantindo o pluralismo como base para a construção da sociedade brasileira. A organização política do Brasil é federalista, o que significa que o poder é dividido entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988).

Nessa separação de poderes, o sistema visa garantir a autonomia e colaboração entre essas esferas de governo é inspirado no pensamento de Montesquieu, o constitucionalismo brasileiro consagra a independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Sobre isso, Marcolino aduz:

A separação de poderes é um conceito fundamental do sistema político liberal e é entendida como a distribuição dos poderes do Estado entre diferentes instituições,

para evitar o abuso de poder. Esta teoria foi desenvolvida por diversos autores, tendo sido arbitrariamente direcionada pela comunidade acadêmica majoritária como construída pelo filósofo francês Montesquieu, no século XVIII, e é baseada na crença de que a concentração de poder nas mãos de uma única entidade pode levar ao autoritarismo e à opressão. (MARCOLINO, 2023, p. 7).

Desse movimento constitucional político, a Constituição de 1988 dedica um título inteiro aos direitos e garantias fundamentais, que inclui direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade e direitos políticos, assim como, ela determina que o Brasil é um país soberano, o que implica a independência nacional e o respeito ao direito internacional. “Saige associa a teoria da soberania popular à linguagem constitucionalista, tornando-a uma doutrina de legitimação da autoridade política.” (NICOLETE, 2019, p. 8).

Assim como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são considerados fundamentos do Estado brasileiro e refletem a busca por um equilíbrio entre o trabalho e a promoção da atividade econômica. Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabelece também objetivos para a República Federativa do Brasil, como construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos.

Contudo, paira uma instabilidade na democracia brasileira desde o seu “início” como afirmam Lynch e Mendonça:

Era todo o nosso passado constitucional que, segundo ele, carregava o “melancólico estigma de instabilidade e falta de continuidade de nossas instituições políticas. [...] Somente operando-se uma tábua rasa na história constitucional brasileira seria possível fundar um regime de “verdadeiro constitucionalismo” no Brasil (Barroso, 2006, p. 17). Ao invés de recorrer à história, seria para a teoria constitucional, em especial a norte-americana e a alemã, que o jurista deveria se voltar para interpretar de forma adequada a Constituição de 1988. Este é o motivo pelo qual, para Barroso, antes de 1988 o Brasil não teria história constitucional, mas “pré-história” constitucional. (LYNCH; MENDONÇA, 2017, p. 983-984).

Apesar da crítica tecida, a Constituição de 1988 foi fruto de um amplo debate democrático e buscou refletir e promover uma visão de sociedade baseada na justiça, igualdade e respeito aos direitos humanos, porém, ainda carece de efetivação em inúmeros pontos.

2.1 Os valores jurídicos

O constitucionalismo brasileiro é fundamentado em uma série de valores jurídicos que são essenciais para a estruturação do sistema constitucional do país. Esses valores refletem os princípios e ideais que orientam a interpretação e aplicação das constituições democráticas brasileiras, em destaque para a de 1988 vigente.

Nesse sentido, ele é baseado no princípio do Estado Democrático de Direito, que implica a submissão do poder estatal à Constituição e a garantia de direitos fundamentais aos cidadãos. Isso significa que o exercício do poder deve ser limitado e controlado pela Constituição, e que todos estão sujeitos às mesmas leis e princípios.

No entanto, não são tão simples a junção de jurídico-político como aponta Nobre Júnior. Ele destaca que o vocábulo de constituição e o tecnicismo jurídico têm inúmeras definições que nem sempre abordam elementos comuns, vejamos:

Essa preocupação não passou despercebida por García-Pelayo, ao afirmar que o conceito de constituição é um daqueles a oferecer uma maior pluralidade de formulações, o que acontece por dois motivos. Inicialmente, aponta o autor a circunstância dos conceitos jurídico-políticos, em sua maioria, serem conceitos polêmicos, por referirem-se à substância da existência política de um povo. Noutro passo, há uma razão de ordem objetiva, consistente no fato de a constituição formar um liame entre diversas esferas da vida humana, nas quais se inter-relacionam setores da realidade política, jurídica, sociológica, entre outros. (NOBRE JÚNIOR, 2014, p. 112).

Desta feita, os direitos fundamentais são considerados valores jurídicos essenciais do constitucionalismo brasileiro. Eles são garantidos pela Constituição de 1988 e incluem direitos com conceitos abrangentes em definição como a igualdade, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito à vida, à dignidade humana, entre outros. Apesar das polêmicas em volta desses direitos, eles são considerados invioláveis e devem ser protegidos e promovidos pelo Estado como uma das bases do constitucionalismo brasileiro.

3829

Nesse sentido, a Constituição brasileira estabelece diversos princípios e diretrizes voltados para a promoção da justiça social, como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades regionais, a proteção dos direitos dos trabalhadores, entre outros. Sobre isso, Nobre Júnior aduz:

A constituição, norma fundamental, há de consagrar, de forma intransigente, determinados valores que se conformem com a democracia, tais como a dignidade do ser humano e os direitos fundamentais, a soberania popular, a divisão de poderes, o compromisso com a igualdade, a justiça social etc. (NOBRE JÚNIOR, 2014, p. 130).

Desse constitucionalismo que visa à busca pela justiça social, implica a promoção da igualdade e oportunidades, a redução das desigualdades sociais e a garantia de condições dignas de vida para todos os cidadãos. Contudo, em tempos atuais, a instabilidade política brasileira ressalta o viés jurídico positivado do constitucionalismo brasileiro como um “constitucionalismo abusivo” como apontam Magalhães e Ferreira:

Constitucionalistas brasileiros buscam entender e explicar a instabilidade política brasileira a partir da abundante produção acadêmica de autores norteamericanos, para quem, mediante termos impactantes (“crises”, “apodrecimento”, “constitucionalismo abusivo”, “jogo duro constitucional”), há fortes razões para

desconfiar de que o tranquilo casamento bicentenário entre constitucionalismo e democracia esteja passando por mares revoltos. Esse cabedal conceitual e terminológico estrangeiro foi acolhido por nossa doutrina, em trabalhos que, por conta da urgência contingente ao turbilhão político que acomete o Brasil nos últimos anos, se tornaram pontos de referência obrigatórios para a compreensão de nossa saúde constitucional. (MAGALHÃES; FERREIRA, 2022, p. 2160, grifo nosso).

No mais, esses são apenas alguns exemplos dos valores jurídicos que fundamentam o constitucionalismo brasileiro. É importante ressaltar que esses valores podem evoluir ao longo do tempo, refletindo as transformações sociais, políticas e culturais do Brasil e em outros países.

2.1.1 Os valores ideológicos

O constitucionalismo brasileiro é influenciado por uma série de valores ideológicos que moldaram seu desenvolvimento ao longo do tempo. Estes valores refletem as ideias e princípios que guiaram a interpretação e aplicação da Constituição brasileira.

Neste contexto, o movimento “Diretas Já” fez diferença na democracia brasileira. Foi um movimento popular que ocorreu no Brasil nos anos 1980, exigindo eleições diretas para a Presidência da República. Sobre isso Bertonecelo (2009, p.172) aduz: “Embora deflagrada apenas no início da década de 1980, essa conjuntura crítica foi gestada ao longo da década anterior.” Após a ditadura militar (1964-1985), os presidentes eram eleitos de forma indireta, por um colégio eleitoral. O movimento “Diretas Já” foi uma grande mobilização cívica que buscava retomar o direito do voto direto ao povo brasileiro para a escolha de seus líderes. Pinto discorre sobre:

Uma importante parcela da sociedade civil, em particular, se mobilizou e desempenhou papel significativo em uma série de campanhas como a da Anistia e a das Diretas Já (de novembro de 1983 a abril de 1984), que, embora sem sucesso, no caso da última, explicitou o esvaziamento do apoio de setores da sociedade ao regime militar e abriu espaço para a eleição indireta, via Colégio eleitoral, de Tancredo Neves e José Sarney, após duas décadas de generais presidentes ocupando a presidência da República. (PINTO, 2022, p. 23-24).

Nesse sentido, o movimento aconteceu em um contexto de reabertura política no Brasil após os anos de governo militar. Ele representou uma etapa importante na redemocratização do país, apesar de sua principal demanda, a emenda que permitiria eleições diretas para presidente em 1985, não ter sido aprovada. Nery discorre sobre:

A campanha “Diretas Já” está ligada à apresentação da emenda constitucional Dante de Oliveira (PMDB-MT). Segundo seu autor, havia emendas no Congresso Nacional propondo eleições diretas para a Presidência da República, porém, como na nova legislatura, que se abriu em 1983, elas não foram representadas, não existia qualquer emenda nesse sentido em tramitação. (NERY, 2012, p. 80).

Nesse contexto, Tancredo Neves foi eleito indiretamente, mas adoeceu e faleceu sem tomar posse, sendo substituído pelo vice José Sarney. “Mas o PMDB, ao final, saiu vitorioso, pois elegeu Tancredo Neves à Presidência da República. Perderam os milhões de trabalhadores brasileiros.” (NERY, 2012, p. 1570.

O movimento preparou o terreno para outra etapa crucial da redemocratização: a Assembleia Constituinte de 1987-1988. Esta assembleia resultou na promulgação da Constituição de 1988, a qual consolidou diversos direitos e garantias fundamentais e restabeleceu a ordem democrática no país. Sobre isso, Pinto corrobora:

A luta política travada pela convocação da Assembleia Nacional Constituinte e pelo estabelecimento de uma ordem democrática que não só melhor representasse o povo brasileiro o, como permitisse sua participação mais direta na política. (PINTO, 2022, p. 24).

Nesse cenário, o constitucionalismo reforçou a prática de limitar os poderes do governo por meio da lei. A Constituição de 1988 é conhecida como "Constituição Cidadã" devido à sua ampla proteção dos direitos humanos e fundamentais. “Culminando na promulgação da nova Constituição em 1988 – a chamada Carta Cidadã.” (PINTO, 2022, P. 24).

Ela se baseia no valor fundamental da democracia. Isso implica na participação cidadã na tomada de decisões políticas, no respeito aos direitos e liberdades fundamentais e na garantia de eleições livres e justas. A Constituição de 1988 estabelece os mecanismos para a eleição de representantes e a proteção dos direitos políticos dos cidadãos arraigados nos debates Constituintes.

A Constituição representou a cristalização dos anseios populares por uma sociedade mais justa, livre e democrática, muitos dos quais foram vocalizados durante o movimento "Diretas Já". O legado do movimento transcende a mera demanda por eleições diretas. Ele mostrou a capacidade do povo brasileiro de se mobilizar pacificamente por seus direitos. A grande participação popular nas decisões políticas e o reforço da cidadania, princípios defendidos pelo movimento, são ideias que permanecem relevantes no contexto brasileiro contemporâneo. Como discorre Alencastro, a Diretas Já, foi uma das maiores manifestações em massa:

Provisoriamente unidos na campanha das “Diretas Já!”, que representaram as maiores manifestações de massa do Brasil e da América Latina, a oposição ao regime se fragmenta a partir das eleições municipais de 1985 e ao longo dos debates da Constituinte. (ALENCASTRO, 2014, p. 10).

Nesse cenário, o “Diretas Já” e o constitucionalismo brasileiro são intrinsecamente conectados. O movimento foi uma manifestação da vontade popular por uma democracia

plena e participativa, enquanto a Constituição de 1988 foi a realização legal e institucional dessa aspiração.

O Estado de Direito é outro valor ideológico fundamental do constitucionalismo brasileiro. Isso significa que o poder estatal está sujeito à lei e que todos os cidadãos são iguais perante a lei. O Estado de Direito garante a proteção dos direitos individuais e estabelece limites ao exercício do poder estatal. Rocha e Coelho discorrem sobre:

É no escopo dinâmico da teoria do constitucionalismo e da forma pura de governo, qual seja, a democracia, que surge o Estado democrático de direito. Entende-se por ser, fundamentalmente, uma reflexão dinâmica e instrumental. Refletir sobre um tema não traz começo, meio e fim. Faz sua história na concretização de valores de uma sociedade. Busca permanentemente os direitos dos cidadãos, estado latente de poder livre e igualitário, implicando um instrumental operativo para captar as relações e as concepções jurídicas quanto ao que seja liberdade e igualdade de um país. (ROCHA; COELHO, 2012, p. 111).

O constitucionalismo brasileiro valoriza a busca pela justiça social. Isso implica na promoção da igualdade de oportunidades, na redução das desigualdades sociais e na proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis da sociedade. A Constituição brasileira estabelece princípios e políticas para promover a justiça social, como a proteção dos direitos trabalhistas, a luta contra a pobreza e a promoção da igualdade de gênero e racial. Porém, algumas dessas justiças sociais podem vir a ser ameaçadas como afirma Barbosa:

Da perspectiva estrita do sistema do direito, a autonomia política que compõe o conceito moderno de constitucionalismo pressupõe a existência de vacância de poder, que poderia ser ocupada por setores políticos que tivessem uma agenda neoliberal ou uma agenda que pautasse qualquer outro viés de relação entre Estado, mercado e sociedade. Essa perspectiva de liberalismo político tem um ponto cego, no entanto, no que se refere às ameaças autoritárias que surgem dentro das esferas social e econômica e que, em 1987 e 1988, se tensionaram na arena da Assembleia constituinte e, principalmente, no sistema do direito constituído pela Constituição de 1988. Nesse caso, fica exposta uma certa fragilidade da democracia às ameaças que emergem em uma sociedade capitalista, mesmo quando garantida a vacância de poder – a intensidade com que lógica de mercado, lucratividade, competitividade e individualismo podem erodir o compromisso com a justiça social de que as democracias constitucionais dependem. (BARBOSA, 2021, p. 19).

No mais, o pluralismo é outro valor ideológico presente no constitucionalismo brasileiro. Isso implica no reconhecimento e respeito à diversidade de opiniões, crenças e culturas na sociedade brasileira.

A Constituição brasileira de 1988 garante a liberdade de expressão, de associação e de religião, e promove a participação cidadã na tomada de decisões políticas. “Dentre as tendências e inovações introduzidas pelas recentes constituições latino-americanas, uma das mais significativas é o pluralismo que aponta para uma reapropriação do Estado Constitucional.” (MELO, 2010, p. 140).

Estes são apenas alguns dos valores ideológicos que fundamentam o constitucionalismo brasileiro e em junção com os ideais políticos e jurídicos tendem a atuar com mais precisão no Estado Democrático de Direito que visa o constitucionalismo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo brasileiro é um reflexo da dinâmica social, política e histórica do país, sendo marcado por valores intrínsecos que permeiam a essência da nação. Ao longo do desenvolvimento deste artigo, foi possível discernir as variadas camadas e nuances que compõem as complexidades jurídicas e políticas do Brasil.

Primeiramente, é imperativo destacar que o constitucionalismo no Brasil não é um fenômeno estático. Pelo contrário, ele se moldou e se adaptou ao longo dos séculos, refletindo as mudanças na sociedade e na política, desde o período imperial até os tempos republicanos contemporâneos.

Os valores políticos inscritos nas várias Constituições que o país já teve revelam a busca constante por uma democracia sólida e justa, ainda que essa jornada tenha sido marcada por desafios, contratempos e até retrocessos. A prevalência de princípios como a soberania popular, a separação dos poderes e o pluralismo político demonstram um comprometimento com a construção de um estado democrático de direito.

3833

A Constituição de 1988, em particular, juridicamente se destaca pela busca incessante pela garantia de direitos fundamentais, ela simboliza um marco na afirmação dos direitos humanos e na consagração de um Estado Social, evidenciando a preocupação com a dignidade da pessoa humana.

Ideologicamente, o constitucionalismo brasileiro absorveu diversas correntes ao longo do tempo, desde o liberalismo clássico até o socialismo democrático, procurando sempre harmonizá-las em prol de um bem comum. Essa confluência de ideias é, sem dúvida, um dos grandes trunfos da trajetória constitucional nacional, permitindo que a nação se adapte e responda a diferentes demandas e desafios.

Concluindo, o constitucionalismo brasileiro é mais do que apenas um conjunto de normas e preceitos. É uma expressão da alma do povo brasileiro, um testemunho de sua história, lutas e aspirações. A contínua reflexão sobre esses valores e sua efetiva implementação é essencial para que o Brasil continue direcionando-se no caminho da justiça, igualdade e democracia.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O golpe de 1964 e o voto popular. **Revista Novos Estudos. CEBRAP.** (98) març. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002014000100001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/LgsGKYjtSsZXLcCYYDQBx7S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 out. 2023.

BARBOSA, Ana Carolina Couto Pereira Pinto. **Constitucionalismo, elitismo e capital: o equilíbrio difícil entre justiça social e neoliberalismo nas disputas constituintes da década de 1980.** Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Brasília. 2021. 249 f. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/43248>. Acesso em: 25 out. 2023.

BERTONCELO, Edison Ricardo Emiliano. “Eu quero votar para presidente”: uma análise sobre a Campanha das Diretas. **Revista Lua Nova: Revista de Cultura e Política.** (76) 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/4CtMVqzzkyZRndzKJVcLWGz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados.** 14 (40), 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000300016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/t6tndXHS5WVszCvwTdyNdFk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15^a ed.. São Paulo: Malheiros, 2004.

3834

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Revista Direito e Práxis,** Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.25654>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RjQvwKxRZQN9PwDsr7mvJ4q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2023.

MAGALHÃES, Breno Baía; FERREIRA, Valeska Dayanne Pinto. Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional. **Revista Direito e Práxis,** Rio de Janeiro, Vol. 13, N.04, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56229>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/q3vy4vcKK5dpxLLY6L3cLtb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2023.

MARCOLINO, Danilo Sardinha. Montesquieu na América Latina: crítica da crítica de Paolo Sandro à teoria da separação de poder. **Revista de Ciências do Estado,** Belo Horizonte, Vol. 8, N. 2, 2023. DOI: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2023.45375>. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e45375/e45375>. Acesso em: 21 out. 2023.

MELO, Milena Petters. Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América Latina. **Revista da Anistia**, Brasília, ministério da justiça, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29981.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

NERY, Vanderlei Elias. **A campanha Diretas já e a transição brasileira da ditadura militar para a democracia burguesa**. Tese de Doutorado. Pontífica Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2012. 191 f. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3421/1/Vanderlei%20Elias%20Nery.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

NICOLETE, Roberta K. Soromenho. CATECISMO DO CIDADÃO Constitucionalismo e soberania popular em Guillaume de Saige. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol. 34 n° 100 /2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/3410015/2019>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/VrDdSqYHPFT6RrGHRhVh6Sx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2023.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Uma ideia de Constituição. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 1, n. 1, p. 111-145, jan./abr. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.vii.40251>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/Q6H87KyB4MJBchDC6JXC5Tj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2023.

PINTO, Surama Conde Sá. Algumas considerações sobre a relação eleições, voto e democracia. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 42, n° 90, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-93472022v42n90-03>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/Y47zfWpc3TzxmYBfSm669fR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 out. 2023.

3835

ROCHA, Claudine Freire Rodembusch; COELHO, Milton Schmitt. O Estado de Direito Brasileiro e sua perspectiva Constitucional e Democrática. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. v. 28, n. 2. 2012. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/625>. Acesso em: 25 out. 2023.